

TC 016.162/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cornélio Procópio/PR (CNPJ 76.331.941/0001-70).

Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49); Arnaldo Marty Junior (CPF 200.614.049-34); e Amin José Rannouche (CPF 521.746.549-20).

Advogado ou Procurador: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, representando Altemir Gregolin (procuração na peça 19).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada conforme decisão do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 9), por meio do qual este Tribunal deliberou pela constituição de apartados do relatório de auditoria objeto do TC 008.536/2016-3 (peça 6) e realização das correspondentes citações, para cada uma das entidades listadas no parecer da Secex/PR, exarado naquele processo (peça 7).

2. Conforme consta do Relatório de Fiscalização elaborado no âmbito do referido TC 008.536/2016-3 (peça 6), foi realizada, por força do Acórdão 261/2016 - Plenário, auditoria no Ministério da Pesca e Aquicultura, no período compreendido entre 04/04/2016 e 24/06/2016, para fiscalizar todos os convênios firmados entre o Ministério da Pesca e Aquicultura com entidades do Paraná que expiraram, bem como os em andamento, mas não alcançaram os objetivos propostos, com vistas a apurar possíveis prejuízos ao erário e identificar as responsabilidades. A tabela a seguir informa a relação de convênios que foram auditados.

Convênio	Executora	Valor	Objeto
108/2009 (Siconv 727886)	PM Alvorada do Sul	1.200.000,00	Construção de unidade beneficiamento pescado e frigorífico de peixe.
74/2009 (Siconv 726886)	PM Antonina	100.000,00	Construção da casa marisqueira e aquisição equipamentos.
50/2006 (Siafi 577881)	Associação Piscicultores Tanques Rede do Paraná	538.825,00	Apoio para a construção unidade de beneficiamento de pescados em Cornélio Procópio
56/2008 (Siconv 701715)	PM Cornélio Procópio	292.500,00	Aquisição de veículos e equipamentos para a unidade beneficiamento pescados
80/2007 (Siafi 601821)	PM Guaíra	300.000,00	Construção de frigoríficos de peixes
50/2004 (Siafi 511824)	PM Guaíra	101.510,00	Aquisição de equipamentos para o frigorífico de pescado.
115/2005 (Siafi 542946)	PM Icaraíma	120.000,00	Infraestrutura para pesca artesanal no Distrito Porto Camargo
30/2011 (Siconv 764775)	PM Icaraíma	150.000,00	Aquisição de caminhão frigorífico
73/2009 (Siconv 726204)	PM Porto Barreiro	200.000,00	Infraestrutura para desenvolvimento da aquicultura

3. Este apartado refere-se ao Convênio 56/2008, firmado com o município de Cornélio



Procópio.

HISTÓRICO

4. O Convênio 56/2008 (Siconv 701715) teve por objeto o apoio ao Projeto de Aparelhamento da Unidade de Beneficiamento de Pescado de Cornélio Procópio (peça 2, fl. 41). Foi firmado no valor de R\$ 333.900,00, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 41.400,00 referentes à contrapartida de responsabilidade do conveniente. Esse valor seria despendido na aquisição de veículo equipado para transporte de matéria-prima (248.500,00) e aquisição de equipamentos industriais (85.400,00).

5. O convênio teve vigência de **22/12/2008 a 6/10/2010**, tendo sido repassado pela União o valor de R\$ 292.500,00, em parcela única, em 24/3/2009 (crédito na conta corrente em 26/3/2009).

6. Em decorrência dos achados oriundos da auditoria realizada por esta Corte, foi determinada a citação dos responsáveis deste apartado, conforme consta do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 9). As irregularidades atribuídas aos responsáveis, as quais acarretaram um dano correspondente ao valor de R\$ 538.825,00, estão abaixo transcritas:

b.5) Município de Cornélio Procópio/PR: **Convênio 56/2008 (Siconv 701715)**, citação do Senhor Arnoldo Marty Júnior, CPF 200.614.049-34, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio/PR à época, solidariamente com o Senhor Altemir Gregolin, CPF 492.308.169-49, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca SEAP/PR à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades informadas ou recolham a importância de R\$ 292.500,00 aos cofres do Tesouro Nacional, com os acréscimos legais devidos a partir de 24/03/2009, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, o saldo do convênio não utilizado, que também deverá ser recolhido.

Irregularidades apuradas na celebração e/ou execução do Convênio:

- celebração do Convênio para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a análise da capacidade da entidade designada para essa atividade, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º; art. 6º, Inciso VII, art. 15, inciso V, e art. 21, Inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;

- descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construído com os recursos do Convênio 50/2006 (Siafi 577881) não iniciou as atividades, e, em consequência, o veículo e os equipamentos adquiridos não foram utilizados, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

7. Após terem sido realizadas as citações de Arnoldo Marty Júnior e de Altemir Gregolin, foi elaborada a instrução constante da peça 30, na qual foram analisados os pressupostos de procedibilidade estabelecidos pela IN/TCU 71/2012, foi verificada a adequação do valor do débito atualizado ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas por Arnoldo Marty Júnior, ex-prefeito, signatário do termo de convênio, foi registrada a revelia de Altemir Gregolin e foram tecidas considerações sobre a responsabilização de Amin José Hannouche, prefeito na gestão 2005-2009 e responsável pela execução do Convênio 56/2008.

8. Quanto a Arnoldo Marty Júnior, o entendimento se deu no sentido de se acolher parcialmente as suas alegações de defesa, uma vez que não se vislumbrou nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano apurado. Embora tenha sido signatário do convênio, foi levado em conta que os recursos financeiros somente foram transferidos e geridos na gestão seguinte. Além disso, foram assinados aditivos pelo sucessor, quando nenhum recurso ainda havia sido despendido. Assim, foi proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem a sua inclusão no rol de devedores solidários do débito.

9. A análise tecida na instrução anterior apurou que Amin José Hannouche foi eleito prefeito para as gestões 2005-2008 e 2009-2012. Arnoldo Marty Júnior foi vice-prefeito na gestão 2005-2008



e exerceu o cargo de prefeito, em caráter de substituição, apenas por alguns dias, no ano de 2008.

10. Foi constatado que o responsável, Amin José Hannouche, celebrou aditivos ao Convênio 56/2008 e efetuou os pagamentos à Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR, sem comprovar ou se certificar da capacidade técnica da entidade responsável por executar o objeto do convênio.

11. Ao propor aditivos sem averiguar a capacidade da associação e executar o objeto do convênio, que, ao final, não teve funcionalidade, restou caracterizada a relação direta e necessária de sua conduta com o dano. Com isso, foi proposta a sua citação pelo dano ao erário, no valor de R\$ 292.500,00, em virtude da ausência de funcionalidade do objeto do convênio (devendo ser abatido desse valor o crédito de R\$ 29.725,52, referente à devolução dos recursos não aplicados).

12. Em relação a Altemir Gregolin, após as considerações constantes da peça 30, itens 47-73, as quais contemplaram o registro quanto à possibilidade de o responsável ser, desde as considerações contidas naquela instrução, condenando no mérito, ante a sua revelia, foi proposta a renovação de sua citação.

13. Em resumo, foram propostas as citações de Amin José Hannouche e de Altemir Gregolin, em face das seguintes irregularidades: i) celebração do Convênio para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a análise da capacidade da entidade designada para essa atividade, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º; art. 6º, Inciso VII, art. 15, inciso V, e art. 21, Inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008; e ii) ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 56/2008 não tiveram a destinação prevista na avença.

14. O débito originado por suas condutas atingia, em 3/12/2020, o valor de R\$ 492.723,99.

EXAME TÉCNICO

15. Os responsáveis trouxeram aos autos as suas alegações de defesa (peças 47 e 48).

16. O Convênio 56/2008, tratado nos presentes autos, tinha como objeto a aquisição de veículos e equipamentos para a unidade de beneficiamento de pescados – UBP construída em Cornélio Procópio – PR. Os elementos até então constantes dos autos levavam a crer que a UBP não teria entrado em operação e, conseqüentemente, os equipamentos adquiridos para equipar a unidade não teriam tido funcionalidade, assim como o veículo objeto do ajuste aqui abordado.

17. Ao compulsar o teor das alegações apresentadas, verificamos que o Sr. Altemir Gregolin asseverou que a unidade teria entrado em operação em agosto de 2017. O responsável informou que a obra teria sido concluída integralmente em 2016 e, após aporte de recursos privados, teria entrado em operação (peça 48).

18. Acrescentou que em 2020 teria sido firmado Termo de Fomento 1/2020 (peça 50), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o município de Cornélio Procópio – PR e a COOPERMOTA Cooperativa Agroindustrial.

19. Na presente etapa do processo, a fim de formar juízo de valor quanto à funcionalidade do objeto construído e dos equipamentos e veículo adquiridos, entendemos necessário solicitar o encaminhamento a esta Corte de informações que possam contribuir para o esclarecimento acerca da utilidade dos bens construídos e adquiridos por meio da utilização dos recursos públicos federais transferidos.

20. Dessa forma, proporemos, ao final, que se diligencie o Município de Cornélio Procópio – PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que encaminhem a este Tribunal informações, acompanhadas das devidas comprovações:

20.1 quanto ao estágio atual de execução do Termo de Fomento 01/2020 CAP/SFA-PR/MAPA;



20.2 sobre o funcionamento da unidade de beneficiamento de pescados construída no município de Cornélio Procópio – PR; e

20.3 sobre a situação atual dos equipamentos objeto do Convênio 56/2008.

CONCLUSÃO

21. Por meio de trabalho de fiscalização realizado por esta Corte, verificou-se que o Convênio 56/2008 (Siconv 701715), no valor de R\$ 333.900,00, firmado entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Cornélio Procópio – PR, cujo objeto contemplava a aquisição de veículo equipado para transporte de matéria-prima e a aquisição de equipamentos industriais, não alcançou os objetivos propostos.

22. Os presentes autos são apartados do processo de fiscalização mencionado no item acima. Neste processo, foram realizadas as citações de Arnaldo Marty Júnior e de Altemir Gregolin, em um primeiro momento, e de Amin José Rannouche, posteriormente, ocasião em que se renovou a citação dirigida a Altemir Gregolin, em face da ausência de resposta do responsável à citação original.

23. Antes de analisar as alegações de defesa trazidas aos autos por Altemir Gregolin e Amin José Rannouche, entende-se pertinente diligenciar o Município de Cornélio Procópio – PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de permitir concretizar a formação de juízo de valor quanto à aquisição e à utilidade dos bens adquiridos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, §1º do Regimento Interno, ao Município de Cornélio Procópio – PR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que encaminhem a este Tribunal informações, acompanhadas das devidas comprovações, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) quanto ao estágio atual de execução do Termo de Fomento 01/2020 CAP/SFA-PR/MAPA;
- b) sobre o funcionamento da unidade de beneficiamento de pescados construída no município de Cornélio Procópio – PR;
- c) sobre a situação atual dos equipamentos objeto do Convênio 56/2008.

Secex-TCE, em 26/8/2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcio Stern da Fonseca

AUFC – Matrícula 4590-0